



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086561-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TANIA MARCIA DE OLIVEIRA, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086561-22.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Tânia Marcia de Oliveira

Agravada: UNSBRAS — União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Voto nº 42.174

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização - Pleito formulado pela autora - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Renda comprovada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela autora, diante da ausência de juntada dos documentos requisitados (Relatório Registrato, fornecido pelo Banco Central, e extratos bancários referentes aos últimos três meses de todas as contas nele indicadas).

Sustenta a recorrente, em suma, que é pessoa de baixa renda, pensionista do INSS, sem qualquer outra renda, não tendo condições de demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Diz que os documentos acostados são documentos hábeis a comprovar sua situação financeira e se houvesse qualquer indício de fraude, poderia muito bem ter sido oficiado os órgãos públicos, tais como, Receita Federal, INSS,

Ministério Público e até mesmo o Banco Central do Brasil para apurar a sua real situação econômica, sendo certo que a contratação de advogado não obsta o benefício. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexiste na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado ordene a comprovação do alegado.

No caso dos autos, ainda que não

tenham sido apresentados todos os documentos requisitados, a autora comprovou que é aposentada perante o INSS, com benefício bruto no valor de R\$1.412,00, sobre o qual incidem diversos empréstimos consignados, restam-lhe R\$738,31 líquidos (fls. 43/49), quantia bem inferior aos três salários mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados.

Outrossim, não há indícios de outras fontes de renda ou de bens, merecendo amparo, ao menos por ora, a afirmação de que a recorrente não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Vale esclarecer, ainda, que consoante expresso no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, melhor que se conceda a gratuidade da justiça postulada visando não obstar o acesso da interessada ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela
recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá
provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator